



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001354/2004-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Embargante Conselheira Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção
Interessado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA

Verificada a contradição apontada pelo embargante cabe a retificação da parte dispositiva do acórdão, sanando-se a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos para, sanando a contradição apontada, retificar a decisão do Acórdão 2201-002.577, de 18/11/14, que passa a ter a seguinte redação: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento, referente ao ano-calendário de 1998, decorrente da omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, para o valor de R\$ 273.125,66.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por contradição interpostos pela Sra. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em face do acórdão nº 2201-002.577 proferido por esta 1ª Turma Ordinária, em sessão de 18 de novembro de 2014.

O Acórdão 2201-002.577 restou assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 1999, 2000

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. Excluem-se da presunção apenas os valores devidamente comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE DE GARIMPO.

São tributáveis dez por cento do rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 273.125,66, no ano-calendário de 1998. (Negritamos)

Tais embargos apresentam a seguinte motivação (fls 2958)

"O presente processo me foi enviado para assinatura do Acórdão nº 2201-002.577 em 18/11/2014, oportunidade em que verifiquei a existência a seguinte contradição:

- a parte dispositiva do acórdão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 273.125,66, no ano-calendário de 1998."

- o voto condutor do aresto, por sua vez, conclui:

"Isto posto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento, com relação ao item 2 da autuação, referente o ano-calendário 1998, para R\$ 273.125,66."

Assim, conforme o art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, oponho os

presentes Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos à pauta de julgamento, para saneamento da contradição apontada."

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Presentes os requisitos de admissibilidade passo a apreciar os embargos interpostos pela Sra. Presidente da Câmara.

Como relatado, aponta a Sra Presidente da Câmara contradição entre o dispositivo do acórdão e a fundamentação de decisão constante do voto vencedor.

Voltemos ao voto condutor do *decisum*. Encontramos às folhas 2956:

"As questões recorridas tinham sido apreciadas pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, relator do voto vencido, o qual, por considerar correto seu raciocínio, bem como os cálculos já efetuados, tomo a liberdade de transcrever:

"Fundamentação

Como se vê, o Contribuinte não reafirma as manifestações da impugnação contra a incidência da multa de ofício e dos juros de mora. Reivindica apenas o recálculo dos valores, considerando as novas informações sobre receitas de garimpo e transferências entre contas.

(...)

*Quanto às receitas da atividade de garimpeiro, os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente (notas fiscais de venda de minério) confirmam o alegado. Adotando o mesmo critério observado pela autoridade lançadora é de se excluir, portanto, a totalidade dos valores das notas fiscais. **Tomando por base as planilhas elaboradas pela Fiscalização (fls. 2.422/2.423) e pelo Recorrente (fls. 2.674/2.677), o total de depósitos de origem não comprovada fica conforme o quadro a seguir, anualizados:***

(...)

DEPÓSITOS BANCARIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

1998 1999

Total de depósitos não comprovados.....273.125,66 362.527,71

Registre-se que, diferentemente dos cálculos feitos pelo Recorrente, quando o total das notas fiscais em um mês supera o

total dos depósitos na conta 27.2400, do Banco do Brasil, a diferença não justifica a origem dos depósitos na conta nº 9.9167 do Bradesco. É que o critério adotado é o de que a primeira conta, mantida em conjunto pelas mesmas quatro pessoas associadas na atividade de garimpo se presta para receber os depósitos desta atividade.

Dai admitir-se a comprovação da origem, ainda que não haja coincidência de datas e valores, de forma individualizada. Porém, para admitir-se essa origem para a outra conta, Contribuinte teria que comprovar individualizadamente, a relação entre a origem e o crédito bancário.

Assim, em conclusão, entendo que a base de cálculo do lançamento, com relação ao item 02 da autuação, deve se reduzido para R\$ 273.125,66 e R\$ 362.527,71, para os anos de 1998 e 1999, respectivamente."

O ano-calendário 1999, exercício 2000, já foi julgado pelo Acórdão nº 220100.345, integrante destes autos, que reduziu a base de cálculo da infração do item 2 para R\$ 362.527,71, restando, portanto, neste acórdão apenas a apreciação do lançamento referente às omissões de receita do ano-calendário 1998, exercício 1999.

Vale salientar que no ano-calendário 1998 não há alteração do lançamento em relação ao item 1, devendo ser mantida a tributação como determinado pela auditoria, com fundamento no Art. 48 do Decreto 3.000, de 1999, por ter o contribuinte auferido rendimentos na exploração da atividade de garimpo. Porém, como demonstrado no acórdão transcrito, deve ser reduzida a base de cálculo sobre a qual foi apurada a omissão de rendimentos levantada a partir dos depósitos bancários sem comprovação de origem.

Isto posto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento, com relação ao item 2 da autuação, referente o ano-calendário 1998, para R\$ 273.125,66." (negritos e sublinhados nossos)

A leitura do voto condutor da vontade unânime do colegiado, espocando as dúvidas, explicita que deve-se reduzir a base de cálculo do item 2 da autuação para o valor de R\$ 273.125,66 em razão do acolhimento, para esse item da autuação, das alegações do Recorrente.

Verifica-se no segundo parágrafo do relatório do Acórdão vergastado que o item 2 da autuação é aquele que trata da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 2954).

Resta claro, portanto, que a decisão tomada de forma unânime pela 1ª Turma da 2ª Câmara determinou a manutenção de parte do crédito tributário, em razão da redução da base de cálculo do lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física decorrente da omissão de rendimentos verificada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada para o montante de R\$. 273.125,66.

Conclusão

Processo nº 10240.001354/2004-34
Acórdão n.º **2201-003.271**

S2-C2T1
Fl. 2.962

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração propostos para, sanando a contradição apontada, retificar a parte dispositiva, adotando-se a seguinte redação: **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento, referente ao ano-calendário de 1998, decorrente da omissão de rendimentos verificada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, para o valor de R\$ 273.125,66.**

Carlos Henrique de Oliveira - Relator